RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.925 - RJ (2019/0165418-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	IGOR ANDRE CAMILO NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON DE SOUZA REIS - RJ122194
		ANDREIA MASSINE DA SILVEIRA - RJ124295
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por IGOR ANDRE CAMILO NOBRE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0012829-47.2019.8.19.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, *caput* e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 329 do Código Penal, ante a apreensão de "**410,90g [quatrocentos e dez gramas e noventa centigramas] de cocaína (pó), distribuídos em 587 pequenas cápsulas cilíndricas e 592g [quinhentos e noventa e dois gramas] de maconha, prensada sob forma de 276 pequenos tabletes, [...] além de duas armas de fogo (pistola), cinco componentes (carregador) e setenta e uma munições - calibre 9mm**" (e-STJ fl. 50, grifei).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 47/49):

> *Réu preso (primário) em flagrante em janeiro de 2019, convertida em preventiva logo depois, por praticar, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV (tráfico e associação para tal, com emprego de arma de fogo), todos da Lei 11.343/06, 16, caput e parágrafo único, III da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso restrito) e 329 (resistência) do Código Penal, tudo em concurso material.*
>
> *Pedidos formulados (1). A revogação da custódia pela falta, ao seu ver, de fundamentação e dos requisitos legais para tal (IMPOSSIBILIDADE).*
>
> *Deliberação do magistrado de piso suficientemente alicerçada em indícios bastantes de autoria e certeza da materialidade. Este ilícito afronta a paz pública e solapa a confiança dos cidadãos no controle criminal pelo Estado e à míngua de dados seguros pode-se temer que o indigitado não se submeterá a um eventual decreto condenatório.*

> *A preventiva não culminou decretada com base em elementos abstratos e na gravidade dos delitos mas, sim, na observância do caso em concreto, escorando- se nos sinais da existência dos injustos.*
>
> *Assim, apesar do esforço da impetrante e, ao contrário do aduzido, apresentam-se efetivamente os requisitos da cautelar, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, claro o fumus comissi delicti e, de igual maneira, o periculum libertatis.*
>
> *Ademais, o fato de alguém, nesta situação, eventualmente, ostentar condições propícias não tem o condão de, por si só, garantir-lhe a liberdade provisória se a exigência do acautelamento decorrer da análise desfavorável das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.*
>
> *(2). O reconhecimento de violação ao princípio da homogeneidade (INCABÌVEL).*
>
> *Embora argumenta-se no sentido de dificilmente resultar em privação da liberdade, na hipótese de decreto condenatório, tal conclusão caracteriza mera probabilidade, carecendo uma análise do conjunto fático probatório, não em sede de remédio heróico.*
>
> *(3). A aplicação de outras medidas cautelares (INOPERÁVEL).*
>
> *Considerando superar a reprimenda máxima cominada ao delito o limite de 04 anos, impossível impor quaisquer das hipóteses descritas no artigo 319 do CPP, de forma alternativa à prisão.*
>
> *O desdobramento do feito aguarda as alegações preliminares.*
>
> *DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Neste recurso, sustenta a defesa haver excesso de prazo para a formação da culpa, pois, a despeito de o paciente estar preso há 4 meses, até os dias atuais, não foi designada audiência de instrução e julgamento. Assevera, ainda, que não se trata de feito complexo, sobretudo porque conta com apenas 4 réus.

Aduz inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, mesmo que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, ao que parece, o decreto prisional faz menção expressa à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos (e-STJ fl. 50).

Ademais, como é cediço, a aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma análise do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, providência que não se coaduna com o juízo perfunctório próprio do pedido emergencial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste recurso.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator